



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000121618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004634-82.2017.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são apelantes SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA, CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI, FERNANDO AUGUSTO DE MATTOS, MARCELO ALVES AMORIM, DENISE LUCIANE FELIX DA SILVA PINHEIRO, RODRIGO PINHEIRO, ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA, SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI FERNANDES, ROSANGELA OLIVEIRA MIRANDA, EDNILSON ROBERTO MAGRINI, EDMILSON SALVADOR, CELSO BRUNO TORMENA, BEATRIZ MARIA RAPANELLI, ANDERSON PEREIRA SANTOS e LUCIENE CRISTINA DE SENE BARGAS, é apelada RAQUEL CAMPAGNOL (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31341

APELAÇÃO Nº 1004634-82.2017.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D´OESTE

APELANTES: SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA E OUTROS

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D´OESTE

MM. JUIZ: DR. THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO

MANDADO DE SEGURANÇA. Procuradores Municipais de Santa Bárbara D´Oeste. REFIS municipal. Redução dos honorários de sucumbência. Normas locais que preveem expressamente que os honorários de sucumbência não constituem verba da Prefeitura. Assunto de interesse local. Art. 30, I, da CF/88. Não pode a Prefeitura transigir sobre aquilo que não lhe pertence, assim entendidos os honorários já arbitrados em decisão judicial. Precedentes desta E. Corte em feitos oriundos da mesma comarca. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido em parte.

I- Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA E OUTROS contra ato da SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D´OESTE. Segundo relato da inicial, os impetrantes são procuradores municipais, admitidos após concurso público. A LM nº 3.937/17 instituiu no Município o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), e segundo o disposto nos artigos 1º e 10, o programa abrange o pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, ou discutidos em qualquer outra medida judicial ou administrativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, com redução proporcional dos juros, e das multas moratórias e punitivas.

Em maio de 2017, o Chefe da Dívida Ativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município solicitou parecer da Comissão Gestora do Fundo de Sucumbência do Município, sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência ou já fixados judicialmente a ser aplicada nos débitos objeto do REFIS. Tal comissão tem a competência para deliberar e solucionar as questões sobre honorários advocatícios, segundo o disposto no art. 5º da LM nº 3.081/09. A conclusão foi no sentido de que os honorários advocatícios não poderiam sofrer redução por não terem natureza fiscal, mais sim natureza alimentar, isto é, não integram o débito tributário, constituindo direito autônomo do advogado.

No entanto, a autoridade apontada como coatora decidiu em sentido contrário, determinando à Dívida Ativa local que proceda à redução dos honorários advocatícios de acordo com o resultado dos descontos do REFIS. Como exemplo, citam os impetrantes transação celebrada com o Esporte Clube Barbarense, cuja dívida consolidada há mais de 15 anos e objeto de execução fiscal, no valor de R\$ 758.183,81 foi reduzida para R\$ 243.078,14 em flagrante prejuízo nos honorários advocatícios dos Procuradores do Município, beneficiando o devedor indevidamente, pois, de R\$ 75.818,38 reais, pagará, à revelia do ordenamento legal, apenas R\$ 24.306,80 a título de honorários advocatícios.

Salientam os impetrantes que a lei instituidora do REFIS nada dispôs acerca da base de cálculo ou redução dos honorários advocatícios de sucumbência ou já fixados judicialmente, mas apenas sobre o parcelamento da referida verba, inclusive mediante consulta prévia e deliberação da Comissão Gestora do Fundo de Sucumbência dos Procuradores. Repisam que a LM nº 3.081/09 é clara ao dispor que os honorários sucumbenciais não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são suportados,

Apelação nº 1004634-82.2017.8.26.0533 - Voto nº 31341 A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais, e ainda que o Estatuto da OAB aponta no mesmo norte. Em resumo, o Município não poderia transigir sobre verba que não lhe pertence. Pedem assim a concessão de liminar para sustar os efeitos do ato coator, a proibição de pedidos de suspensão de execução, expedição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos referente às demandas e execuções fiscais cujos honorários sucumbenciais não foram pagos à vista nem quitados integralmente, bem como a cassação imediata de certidões eventualmente expedidas, além da comunicação aos contribuintes que aderiram ao REFIS para que procedam ao pagamento integral da verba honorária suprimida, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas judiciais cabíveis, e ao final a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar e declarando a nulidade do ato administrativo impugnado por violação à Lei Federal nº 8.906/94 (EAOAB), ao Código de Processo Civil, à Lei Municipal nº 3.081/09, à Lei Federal nº 4.320/64, e à Súmula Vinculante nº 47 do C. STF.

Foi indeferida a medida precária (fl. 138) e ao final a r. sentença de fls. 257/259 denegou o *writ*.

Inconformados, apelam os impetrantes buscando a inversão do *decisum*, reforçando que a lei local é clara ao regulamentar o direito dos procuradores aos honorários, o que é respaldado inclusive pelo art. 85, § 19 do CPC vigente, e que nem mesmo a lei que criou o REFIS autorizou descontos nos honorários advocatícios (fls. 269/305).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 323/352), os autos foram encaminhados a esta E. Corte. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 358/366).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcorreu *in albis* o prazo da Resolução nº 772/17.

É o relatório.

II- O recurso deve ser conhecido e comporta provimento parcial.

Não se ignora a existência de diversos precedentes do C. STJ, inclusive recentes, no sentido de que "(...) o disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994, que assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurador judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas, conforme exceção especificada no art. 4º da Lei 9.527/97. Tal exceção legal alcança, inclusive, as hipóteses em que o causídico não integra os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas em lei (...)"¹.

Ocorre que, no caso em tela, a questão não envolve pura e simplesmente os honorários de sucumbência, mas sim a existência de leis específicas do Município de Santa Bárbara D´Oeste.

A Lei Municipal nº 3.081/09 regulamenta os honorários de sucumbência no âmbito da Administração Municipal. Tal norma prevê expressamente que os honorários previstos nos arts. 22 e seguintes do Estatuto da Advocacia serão partilhados entre os

¹ (AgRg no AgRg no REsp 1222200/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.09.2017). No mesmo sentido, REsp 1.213.051/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011; AgRg no REsp 1.243.084/RS, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 09/11/2015; REsp 1.247.909/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 09/10/2013, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados que compõem o quadro de Servidores Municipais (art. 1º) e serão devidos na porcentagem fixada pelo juízo e partilhados após o pagamento efetuado pelo sucumbente (art. 2º). Ainda, que a verba passaria a integrar o Fundo de Sucumbência, composto por todos os valores de honorários advocatícios fixados e recolhidos à Fazenda Municipal oriundos de sucumbência proveniente de ações judiciais envolvendo o Município, cujo patrocínio esteja diretamente a cargo dos respectivos advogados (art. 3º, §1º) e, principalmente, que "os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais" (§2º do art. 3º).

Trata-se de evidente questão de interesse local, cabendo ao Município a competência legislativa para sua disciplina, nos termos do art. 30, I, da CF/88. E por óbvio, tal aspecto do caso concreto não pode ser ignorado.

Ainda, a LM nº 3.937/17, que instituiu o "Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS", visava a implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários. Englobava débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação de rito ordinário ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

Tal lei previu, no seu art. 10, que o contribuinte



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que requerer o parcelamento nos termos ali estabelecidos teria direito à anistia dos juros de mora e das multas punitivas e moratórias. Nada foi dito a respeito de redução de honorários advocatícios, até mesmo porque a Lei de 2009 estabelece que os honorários não pertencem à Prefeitura. Em outras palavras, a Prefeitura não pode dispor do que não lhe pertence, assim entendidos os honorários de sucumbência.

É certo que o art. 4º da Lei nº 9.527/97 estabelece que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta dos Municípios. No entanto, como bem observado pelo E. Desembargador Eurípedes Faim em feito oriundo da mesma comarca, "(...) O Capítulo V do Título I da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe a respeito ao vínculo do advogado empregado, prevendo disposições sobre a relação de emprego, jornada de trabalho e salário mínimo. Ocorre que não há qualquer ressalva quanto à aplicação das demais disposições do referido Estatuto à Administração Pública, especialmente no que se refere aos honorários advocatícios, que se inserem no capítulo seguinte (Capítulo VI do Título I) (...). Ademais, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 20) quanto no novo diploma processual (artigo 85), é expressa a previsão de que a verba honorária é paga pelo vencido, e não com recursos provenientes dos cofres públicos. Assim, nenhuma quantia é dispendida pelo Poder Público quando do pagamento dos honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos, que, repita-se, por força legal, é realizado pela parte vencida na causa (...). Não há que se cogitar a inconstitucionalidade do §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 apenas por ofensa ao princípio da moralidade, sob pena de cair no campo da subjetividade do julgador. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo (...). Entretanto, o disposto no §19 do artigo 85 deve ser aplicado com submissão ao teto constitucional de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, cujo limite, no caso concreto, é o subsídio do Prefeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...). No caso dos autos, a Lei Municipal nº. 3.081/2009 'Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito da Administração Pública Municipal, em atendimento aos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia), dando outras providências' (...)''².

No mesmo sentido:

"AÇÃO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. Alegada necessidade de tratamento psiquiátrico de dependente químico. Morte do corréu. Direito personalíssimo. Perda superveniente do objeto da demanda. Inexistência de sucessão processual. Princípio da causalidade. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser suportados pela autora. Reforma da sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito e afastar a vedação de recebimento da verba honorária por parte do advogado público, ressalvada a limitação imposta no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. Recurso da autora prejudicado. Recurso do Município provido." (Apelação nº 1001518-05.2016.8.26.0533, rel. Des. Paulo Galizia, j. 08.05.2017).

Portanto, no caso específico do Município de Santa Bárbara D´Oeste, a lei local, que assim como o art. 85, §19 do CPC, não se mostra inconstitucional, estabelece de modo claro que os honorários não constituem verba pública, não podendo, desta forma, ser adotado o entendimento da Corte Superior para casos assemelhados, mas ao que consta, não idênticos.

A autoridade apontada como coatora manifestou-se nos seguintes termos: "(...) contabilmente entendo que os honorários sucumbenciais seguem o mesmo caminho do débito tributário, ou seja, não são estáticos, e, em havendo uma lei (Refis) que altera o valor e a composição dos débitos tributários, a mesma tem consequência na apuração dos valores devidos a

² Apelação nº 1002230-29.2015.8.26.0533, j. 23.02.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de honorários sucumbenciais (...)” (fl. 112). Embora sob o aspecto contábil a premissa possa ser verdadeira, sob a ótica jurídica os honorários fixados judicialmente em razão da sucumbência constituem direito autônomo do advogado.

Desta forma, naqueles feitos onde já houve fixação pelo Juiz de verba de sucumbência, como por exemplo nas execuções fiscais não embargadas ou com embargos julgados improcedentes, não poderia ocorrer abatimento da verba honorária na mesma proporção do abatimento concedido pelo programa de recuperação fiscal, pelo simples fato de que a Administração só pode conceder descontos, abatimentos e isenções dos tributos e outros débitos, e não daqueles valores que por lei pertencem a terceiros.

Assim, o apelo deve ser conhecido e provido em parte para o fim de reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes ao montante integral dos honorários de sucumbência fixados judicialmente conforme determinado na norma local, nos termos supra explicitados.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conhece-se e dá-se provimento parcial ao recurso.

VERA ANGRISANI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000491101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1004634-82.2017.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante RAQUEL CAMPAGNOL (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE), são embargados SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI FERNANDES, ANDERSON PEREIRA SANTOS, BEATRIZ MARIA RAPANELLI, CELSO BRUNO TORMENA, EDMILSON SALVADOR, EDNILSON ROBERTO MAGRINI, ROSANGELA OLIVEIRA MIRANDA, SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA, ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA, RODRIGO PINHEIRO, DENISE LUCIANE FELIX DA SILVA PINHEIRO, MARCELO ALVES AMORIM, FERNANDO AUGUSTO DE MATTOS, CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI e LUCIENE CRISTINA DE SENE BARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31991

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 1004634-82.2017.8.26.0533/50000

COMARCA: SANTA BÁRBARA D´OESTE

EMBARGANTE: RAQUEL CAMPAGNOL

EMBARGADOS: SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI FERNANDES E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suposta ocorrência de omissão. Vícios do art. 1.022 do CPC inexistentes. Intuito unicamente infringente e protelatório. Embargos conhecidos e rejeitados, com imposição de multa.

I) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAQUEL CAMPAGNOL ao v. acórdão de fls. 372/381, que deu provimento parcial ao apelo dos embargados. A questão, na origem, diz respeito à possibilidade de redução de honorários de sucumbência em razão da adesão dos devedores ao REFIS municipal.

Afirma a autora que haveria omissão em relação a duas teses que defendeu ao prestar informações e nas contrarrazões: 1) o fato de o ato administrativo ser incapaz de alterar o direito invocado, posto ser de natureza meramente operacional, sem qualquer possibilidade de interferência no suposto direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, até porque não apontado qual dispositivo regulamentador capaz de impor à embargante comportamento diverso do adotado. A embargante alega que "(...) Simplesmente determinou que o valor a ser lançado no sistema informatizado do Município para cálculo dos honorários de sucumbência, seguindo o percentual definido pelo Juízo de Direito, fosse aquele redimensionado pelo REFIS (...)" (sic); e 2) em relação à base de cálculo dos honorários, afirma que atuou no limite da lei, sem ofender direito líquido e certo algum, posto que a verba deve ser apurada sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Havendo mudança no valor do débito (ou crédito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perseguido), a base de cálculo experimenta mudança equivalente, de tal forma a expressar o proveito econômico a ser satisfeito pelo executado, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015, situação esta verificada quando o executado, por algum dos meios processuais que lhe estão disponíveis, alcança a diminuição do valor exequendo. Neste ponto, cita expressamente o teor da sua manifestação de fl. 112.

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 16/21 do incidente).

Este é o relatório.

II) A pretensão da embargante não comporta acolhimento, pois o Acórdão em referência não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, além do que a garantia do prequestionamento já está bem centralizada na matéria posta em julgamento.

Tal como explicitou Pontes de Miranda “O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol III, Forense, pg. 399).

Não há que se falar em omissão. Ora, se em relação à primeira tese, a própria embargante admite expressamente que “(...) determinou que o valor a ser lançado no sistema informatizado do Município para cálculo dos honorários de sucumbência, seguindo o percentual definido pelo Juízo de Direito, fosse aquele redimensionado pelo REFIS (...)” (item 4.2.2, fl. 4 do incidente), é óbvio e evidente que este ato “de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza operacional” interfere diretamente no valor da verba honorária, daí que a conclusão a que chegou o Colegiado, de impossibilidade de a Municipalidade reduzir, ainda que por via indireta, o total daquilo que não lhe pertence.

Em relação à segunda tese, se a embargante, ao defendê-la, remete ao teor de sua manifestação de fl. 112, e esta manifestação, transcrita no v. acórdão (fls. 379/380), foi objeto de análise expressa do Colegiado, o que se nota é que a embargante pretende a reforma do acórdão por considerá-lo incorreto e contrário à sua tese, e não por ser omissa. Para tanto, porém, devem valer-se dos recursos adequados, que não são os embargos de declaração.

Ao alegar omissão quando os temas, na verdade, foram sim objeto de análise, resta evidente que o intuito da oposição é infringente e protelatório, pelo que se aplica com amparo no art. 1.026, §2º, do citado *Codex*, multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, conhecem-se e rejeitam-se os embargos, com imposição de multa na forma acima especificada.

VERA ANGRISANI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1.2 - Serv. de Proces. da 2ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-8907

CERTIDÃO

Processo nº: **1004634-82.2017.8.26.0533/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Atos Administrativos**
 Embargante **Raquel Campagnol (Secretaria Municipal da Fazenda do
 Município de Santa Barbara d'oeste)**
 Embargado **Sheila de Cássia Giusti Fernandes e outros**
 Relator(a): **Vera Angrisani**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **17/08/2018**.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

 Carmen Dulcinéia Cirino de Sousa Hernandez - Matrícula: M110742
 Escrevente Técnico Judiciário